



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5859/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.187.384/0001-54, com fundamento nas Leis Federais 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, insurge-se a Impugnante quanto ao descritivo técnico do item 56 (ventilador pulmonar de transporte), pois estaria caracterizando direcionamento de marca.

A impugnante é enfática alertando que “**TODAS AS CARACTERÍSTICAS** do equipamento a ser licitado **SÃO EXATAMENTE IGUAIS** aos do **modelo Microtak Total da marca KTK**, que foram trazidos ao edital em sua integralidade, numa inegável demonstração de direcionamento e restrição de mercado”, restringindo assim a competitividade do certame.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Nestes termos a impugnante, requer:



- 1- Que seja alterado o descritivo técnico do item 56 - Ventilador Pulmonar de Transporte -, abrindo oportunidade para várias marcas participarem do certame;
- 2- Que seja o Pregão Eletrônico nº 20/2022 revogado ou que seja modificado através de adendo, para que possam dar a todos os interessados dele participar, chances idênticas de participação.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24 caput, dispõe:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail (compras@pmspa.rj.gov.br), no dia 24/10/2022 sua impugnação ao Departamento de Licitações e Compras, tendo sido acusado o recebimento no mesmo dia. Portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Considerando que o Pregão Eletrônico está agendado para o dia 03/11/2022, tendo a Impugnante encaminhado suas razões através de e-mail em tempo hábil, **RECEBO** a manifestação, eis que tempestiva.

Insta informar que o pedido de impugnação apresentado foi encaminhado à Secretaria Requisitante para que pudesse dar subsídios à presente resposta, uma vez se tratar de especificação de produto elaborado pelo Setor Técnico da Requisitante. A Secretaria Municipal de Saúde, na condição de ordenador de despesa do referido pregão assim se manifestou quanto ao pedido da impugnante:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS



PROCESSO 5859/2021

Ao DELIC,

Trata-se de pedido de impugnação do edital referente ao item nº 56 (aquisição de Ventilador Pulmonar de Transporte), pertinente ao Pregão Eletrônico nº 020/2022.

Diante da apresentação do recurso administrativo pela licitante Leistung Equipamentos Ltda., constatou-se a necessidade de alterar o descritivo técnico do item. De forma que a alteração do item, do termo de referência e atualização do valor estimado a fim de garantir o atendimento do objeto e a qualidade dos produtos, traria atrasos e prejuízos na contratação dos demais itens do certame.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de cancelamento do item 56 na presente licitação.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS



SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE

Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

Dessa forma, atendendo os princípios da razoabilidade; da economicidade; e ainda no princípio da eficiência, o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ decide pela REVOGAÇÃO do ITEM 56, no PREGÃO ELETRÔNICO 020/2022, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93

São Pedro da Aldeia - RJ, 25 de outubro de 2022.


Maria Marcia Sampaio Fontes
Secretária Municipal de Saúde
Mat. 37.877



No âmbito das licitações a regra é de proibição ao direcionamento do edital para determinada marca ou modelo, conforme se vê no art. 7º, parágrafo 5º da Lei 8666/93:

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

O art. 15, § 7º da Lei 8666/93 prevê ainda que:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Em atendimento à decisão da Secretaria Requisitante, o item 56 será cancelado no julgamento durante a sessão agendada para ocorrer no dia 03/11/2022, não prejudicando a efetiva aquisição dos demais itens, uma vez que a licitação tem como critério de julgamento o de menor preço por item.

Por fim destaco que o presente Edital de Licitação não foi elaborado pela Pregoeira e nem a pesquisa de preços, conforme entendimento pacificado dos Órgãos de Controle da Administração Pública, por exemplo o Tribunal de Contas da União – TCU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, de acordo com o princípio da segregação de funções, o Pregoeiro é responsável pelo início da fase externa do certame, sendo desta forma não pode interferir na fase interna da licitação. “O **princípio da Segregação de Funções** deve ser observado, **não cabendo à Comissão de licitação, por exemplo, elaborar editais/convites de licitação.** Aliás, outra não foi a inteligência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 686/2011 – Plenário) ao determinar a um órgão que não designasse “... para compor comissão de licitação o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções”. Conforme consta no Voto TCE/RJ nº 229.952-1/14.



V. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, **NEGO ACOLHIMENTO** aos pedidos da impugnante **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**, uma vez que por solicitação da Secretaria Requisitante o item 56 será cancelado durante a sessão pública do pregão eletrônico 20/2022, evitando assim atrasos na aquisição dos demais itens do certame.

São Pedro da Aldeia/RJ, 26 de outubro de 2022.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Pregoeira